VETO AO PROJETO DE LEI Nº 27/2010 - CM

Senhor Presidente:

Usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 49, § 2° e pelo art. 59, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico Vossa Excelência que, nesta data, vetei totalmente o Projeto de Lei nº. 027/2010, originário do Poder Legislativo, que *?DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS?*.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei n° 27/2010, que trata da obrigatoriedade de instalação de brinquedos para crianças portadores de necessidades especiais, a nosso ver, encontra óbice de ordem constitucional, para ser aprovado em sua redação original, tendo em vista que a expressão *?...ainda que localizados em propriedade privada...?*, fere a Constituição.

Como não é possível o veto parcial somente da expressão acima indicada, conforme determina o art. 49, §3º, da LOM, deverá o projeto ser vetado em sua totalidade.

Analisando-se o que consta do art. 1º do referido Projeto de Lei, denota-se que a exigência em áreas particulares, mesmo que abertas ao público, é inconstitucional e não encontra amparo na Legislação Municipal que trata das posturas.

(Segue Fls.02)

Excelentíssimo Senhor

Vereador ILÁRIO HOFSTAETTER

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

MARECHAL CÂNDIDO RONDON ? PR

MLF/MGS/ambl

(Veto ao Projeto de Lei nº 27/2010 ? CM / Fls. 02)

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, caput e inciso XXII e art. 170, II, que:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(?)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(?)

II - propriedade privada;

Como decorrência deste princípio, existe a limitação do Poder Público de exigir determinadas condutas ao indivíduo, quando relacionadas à sua propriedade privada. A garantia primordial é de que, quando não encontrar-se o poder de polícia amparado por determinações legais constitucionais, que possibilitem a intervenção na propriedade privada, o Poder Público não pode impor limitações ou obrigações ao particular no que diz respeito a sua propriedade individual.

No presente caso, verifica-se que a imposição de obrigatoriedade quanto à colocação de ?playgrounds? na propriedade particular extrapola os limites de intervenção do Estado. Não há qualquer amparo legal, em especial no Código de Posturas Municipal. Ademais, a Constituição veda esta prática.

Assim, mesmo pensando no bem comum, devem ser observados os limites impostos ao Estado na intervenção na propriedade privada. O fato da propriedade estar aberta ao público não retira o caráter privativo da propriedade. Existindo assim limites ao poder de polícia do Estado, afigura-se como inconstitucional o texto da lei no que se refere a *?...ainda que localizados em propriedade privada,...?*.

Em análise aos conceitos dos limites da atuação do Estado, cumpre mencionar os dizeres de Edmir Netto de Araújo, em sua obra Curso de Direito Administrativo:

Do quanto se expôs, constata-se com bastante propriedade que a polícia administrativa é atividade que deve ser exercida nos termos e limites traçados pela lei, pelo ordenamento jurídico em sentido amplo.

Aqui temos, portanto, a primeira fronteira a circunscrever a atividade, dita discricionária (mas, como vimos, em gradação que deve se conformar às circunstâncias): o exercício do Poder de Polícia encontra limites no princípio da legalidade estrita (o setor da polícia administrativa de que se trata deve ter

(Segue/Fls.03)

regulamentação legal, embora os atos materiais e até mesmo os administrativos guardem boa dose de discricionariedade), nos direitos e garantias individuais que a Constituição Federal consagra, em especial os concernentes à propriedade, liberdade, segurança e tranqüilidade, sempre com respeito, portanto, aos direitos subjetivos públicos. [1]

Portanto, em análise ao Projeto de Lei em epígrafe, a parte que trata da obrigatoriedade em propriedade privada fere a Constituição, não existindo qualquer amparo no ordenamento jurídico, que garanta a obrigatoriedade quanto à instalação de brinquedos adaptados ao particular.

Portanto, por ser flagrantemente inconstitucional, na parte referente à obrigatoriedade em propriedade particular e, por imposição do disposto no parágrafo segundo do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, sinto-me no dever de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 27/2010.

Para dar atendimento às demais disposições legais, farei publicar o presente documento.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 25 de janeiro de 2011.

MOACIR LUIZ FROEHLICH

Prefeito

---

[1] São Paulo: Saraiva, 2005. Pág. 990.